



Número: **5004825-09.2022.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **28/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.759,39**

Assuntos: **Despejo por Denúncia Vazia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIVIA STER GERALDI TAMINI (REQUERENTE)	
	THIAGO TONELLI BARONI (ADVOGADO) DIEGO CAZELATO SOUZA (ADVOGADO)
JULIO CESAR CARVALHO MARCELLINI (REQUERIDO(A))	
ANA PAULA TAVARES (REQUERIDO(A))	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10494215912	15/07/2025 18:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha
- MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5004825-09.2022.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: LIVIA STER GERALDI TAMINI CPF: 471.466.726-20

RÉU: JULIO CESAR CARVALHO MARCELLINI CPF: 046.281.776-86 e outros

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **ANA PAULA TAVARES** em cumprimento de sentença movido por **LIVIA STER GERALDI TAMINI** (ID 10412861648).

Alegam os executados a nulidade da intimação sobre o início do cumprimento de sentença, bem como a necessidade de instauração de liquidação para a apuração do *quantum debeat*.

Com vistas, o exequente se manifestou, requerendo a rejeição da exceção apresentada ID 10462223815

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.



Decido.

Examinando os argumentos dos executados, entendo que o caso é de acolhimento parcial dos pedidos, conforme passo a demonstrar.

Após detida análise dos autos por este Juízo, constatou-se que os executados, durante a fase de conhecimento, foram citados pessoalmente, por meio de oficial de justiça, conforme mandados de ID 9467472731 e 9467472206.

Assim, a intimação dos devedores para o cumprimento de sentença deveria ter ocorrido nos mesmos moldes adotados na fase de conhecimento, ou seja, com a intimação dirigida aos endereços constantes dos referidos mandados.

No entanto, por lapso, a citação dos executados ocorreu por edital, apesar de seus endereços estarem devidamente registrados nos autos, o que acarreta a nulidade do ato de intimação para o cumprimento de sentença

De igual modo, deve ser acolhida a alegação de necessidade de prévia liquidação do julgado, uma vez que a sentença proferida sob o ID 9549813463 determinou a apuração, em liquidação, dos valores devidos a título de aluguéis, multa contratual, contas de luz, água e IPTU, até a data da efetiva entrega das chaves.

À vista disso, faz-se necessária a instauração do procedimento de liquidação da sentença, para fins de verificar o real valor devido entre as partes, uma vez que não há como auferir se as contas estão em aberto ou foram pagas pela exequente, fazendo jus a restituição, o que demanda juntada de documento.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados e declaro a nulidade do cumprimento de sentença, em razão da ausência de intimação válida e da necessidade de liquidação da sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para regular prosseguimento do feito, determino a intimação das partes para apresentar os cálculos que entendem devido e/ou pareceres ou documentos elucidativos, tais como contas de água, luz, condomínio e IPTU, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.



Intimem-se.

Varginha, data da assinatura eletrônica.

TEREZA CRISTINA COTA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Varginha

